



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0 C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Despacho, em 11/11/2021, do Exmo Senhor Prefeito Municipal adotou a medida cautelar e determinou à Comissão a suspensão imediata dos atos relativos à licitação da Tomada de Preço nº 004/2021, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Concedido o prazo legal, a licitante habilitada no certame, **CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO** apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, argumentando o seguinte: "... de acordo com o § 1º, do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, advogados podem constituir sociedade unipessoal, (...) que o atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, o atestado fora emitido em consonância com o edital, tendo sido declarada a sua validade pela comissão de licitação, (...)". Argumenta ainda que, "... a recorrente encaminhou à Comissão Processante, mediante e-mail, documentos diversos, (...) ao observar o documento FGTS – validade 30-09-2021, prazo de validade expirado, (...) não foi juntada a certidão negativa de débito trabalhista, (...) que o recorrente alegou em seu recurso que, apesar de não está cadastrado, comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, (...)". Argumenta também que, "... a Recorrente não comprovou o requisito previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. (...) Diante disso, as pretensões da Recorrente não merecem guarida". Cita o artigo 110 da Lei 8.666/93, onde menciona que, "... na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, (...) que iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (...), há que se considerar que o vencimento do prazo dar-se-á em dia de expediente no órgão ou entidade para atender as condições exigidas para o cadastramento, fixando até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, que no caso concreto era 03/11/2021. Diante disso, o Recorrente deveria ter apresentado a documentação mesmo que não cadastrado até o dia 26/10/2021, sendo que o edital concedeu o prazo até 27/10/2021". Argumenta também que, "(...) o atestado de capacidade técnica apresentado foi em nome de Fernando Teixeira de Souza, sendo que para comprovar a capacidade deveria ser da pessoa jurídica, ora Recorrente, ou apresentado também o atestado em nome do outro sócio, Dr. Fabiano Fernandes Pessoa". (...) No PEDIDO requer seja julgado improcedente o recurso, mantida a inabilitação da Recorrente e a manutenção da habilitação da Recorrida".

É o breve relatório.

DA DECISÃO

Primeiramente, para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo, sendo que os mesmos devem estar sob a égide do Princípio da Legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porquanto o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C E P . 3 5 . 7 9 8 - 0 0 0

C N P J 1 7 6 9 5 0 4 0 / 0 0 0 1 - 0 6

Assim, examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa FERNANDES E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

O ponto central da questão posta em debate diz respeito à decisão da Comissão que, devido a Recorrente não estar cadastrada no prazo constante do item 5.1 do edital, bem como do § 2º do artigo 22, não pode participar do procedimento.

Impende destacar que o §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Nossos doutrinadores tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes manifestações proferidas:

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifos nossos)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial". (Direito Administrativo, 13º ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ 17695040/0001-06

Portanto, para fins de participação procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, deverão os interessados serem cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior mesmo os interessados não estando cadastrados.

Sendo assim, razão assiste a Recorrente em suas razões ao fundamentar que mesmos os interessados não cadastrados podem participar do procedimento na modalidade Tomada de Preços, desde que, atendam as condições exigidas para o cadastramento até terceiro dia anterior ao recebimento das propostas.

Quanto a alegação da Recorrente de que os 03 (três) dias anteriores para o cadastro é o primeiro dia útil anterior, ou seja, 29/10/2021, **razão não assiste**, tendo em vista que a Lei de Licitações é muito clara, em especial o disposto no artigo 110 "caput" e parágrafo único que diz o seguinte:

"Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade". (grifos nossos)

Ressalta que, de acordo com o artigo 110 e seu parágrafo único, existem 03 regras na contagem de prazos, ou seja: **Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Nesses termos, a partir dessas três regras, ocorrendo o regular funcionamento do órgão ou da entidade responsável pela licitação no sábado, domingo ou feriado, NÃO incide a regra prevista no parágrafo único do art. 110 da Lei de Licitações. Ou seja, havendo expediente normal no órgão público responsável pelo processamento da licitação todos os dias da semana (de segunda a domingo), não haverá dias restritos para o início e o vencimento dos prazos legais.

Considerando que, no caso específico dessa licitação, a entrega dos envelopes de propostas estava prevista para o dia 03/11/2021 (quarta-feira). Mas, considerando que no dia anterior (02/11/2021) **foi feriado**; no dia 01/11/2021 (segunda-feira) foi decretado ponto facultativo, não houve expediente interno na sede da Prefeitura (Decreto nº 3449 de 25 de outubro de 2021); nos dias 30 e 31/10/2021 (sábado e domingo), e em cumprimento ao mencionado decreto, foi transferido o "Dia do Servidor Público" do dia 28/10 para o dia 29/10/2021 (sexta-feira) declarando ponto facultativo nesse dia.



proprietário que é advogado, assim, sem fundamento tal argumentação. Portanto, mantemos a habilitação da Recorrida.

Quanto a alegação da Recorrida de que o atestado de capacidade técnica apresentado é em nome do sócio Fernando Teixeira de Souza e não em nome da empresa Fernandes e Teixeira Sociedade de Advogados, deixamos de manifestar a princípio, uma vez que no momento não estamos tratando de habilitação ou inabilitação do Recorrente, mas apenas se o mesmo pode ou participar desse certame sem estar cadastrado.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, após as justificativas acima apresentadas, **MANIFESTA PELA DECISÃO DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO e revendo seus próprios atos para retificar a decisão constante da ata datada de 03/11/2021 que entendeu que a Recorrente não poderia participar do procedimento porque não efetuou o cadastro no prazo constante do item 5.1 do edital, bem como do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais atos constantes na mencionada ata fica ratificado em especial a habilitação da licitante CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFÁCIO.**

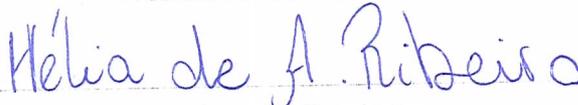
E, em atendimento à legislação pertinente, submete à apreciação da autoridade superior a presente manifestação da decisão desta Comissão de Licitação referente à IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Caso, o Senhor Prefeito Municipal acolha esta decisão, fica desde já marcada para o dia 30/11/2021 às 09h00, a abertura do envelope de habilitação da Recorrente, Fernandes e Teixeira Sociedade de Advogados.

Morro da Garça/MG, 25 de novembro de 2021.



Presidente da Comissão



Membro da Comissão



Membro da Comissão

